





PROJETO DE LEI Nº 40 2 No 15 DE Sitembro 2015.

| APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAGÃO O 12015 |
|--|
| |
| 1º Georgiano |

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO CONTRA O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM CRIMINOSA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Como instrumento de prevenção da violência e promoção da segurança pública, esta Lei institui a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Art. 2º. Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Parágrafo único. A Campanha prevista no **caput** deste artigo será realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, nos termos da Lei Nacional Nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

Art. 3º. A campanha será realizada em órgãos públicos, escolas públicas e privadas, bem como em associações de bairros e outros locais a serem definidos pelo Poder Público, nos termos do regulamento.

Art. 4°. A Campanha instituída pelo art. 2° desta Lei tem como diretrizes:

AH

 I – conscientizar a população que a segurança pública é responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, nos termos do art. 144, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

 II – prestar esclarecimentos acerca do fomento ao crime que o comércio de produtos de origem criminosa produz;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo da origem ilícita do produto, pode configurar, além de outros, crime de receptação culposa, nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940); IV – realizar palestras e debates com os seguintes temas:

- a) importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;
- b) consequências jurídicas e sociais do fomento do comércio de produtos de origem criminosa;
- c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei, nos termos de seu art. 1º.

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formatos, a exemplo de:

- a) Folhetos;
- b) Panfletos;
- c) Cartazes;
- d) Outdoors;
- e) Busdoors.

Art. 5°. A realização da Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita, dentre outras, recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP-GO, nos termos do art. 3°, IV, da Lei Estadual nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A criminalidade assombra a sociedade brasileira. Em Goiás, a situação não é diferente. Neste contexto, como forma de promoção da segurança pública, é lugar comum reivindicar mais policiamento e mais endurecimento do sistema penal. É lugar ainda mais comum identificar a criminalidade como um problema a ser resolvido sempre pelo outro, no caso, o Estado. Entretanto, nossa própria Carta Maior estabelece ser a segurança pública responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, conforme abaixo colacionado:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[...] (grifo nosso).

Assim, o enfrentamento à criminalidade e a ampliação da segurança pública passam também pelo agir cidadão. Se o cidadão compra mercadorias produto de crime, alimentando a criminalidade ele está, além de ele próprio incorrer, com tal prática, em conduta ilícita. Desta forma, enquanto a criminalidade for socialmente entendida como um problema apenas do Estado, não será ela enfrentada a contento. Por isso, a redução da criminalidade passa, também, por a sociedade entendê-la como um problema seu, e não apenas do Estado, sem qualquer apelo a formas de ilícito *justiçamento*.

Dentro do contexto acima, sugerimos nesta proposição legislativa a instituição de Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania (data de promulgação da Constituição Cidadã de 1988). Trata-se de medida afinada com a própria diretriz constitucional, que fixa a segurança pública também como sendo responsabilidade de todos. Isto porque o principal objetivo de tal Campanha é conscientizar as pessoas para que não comprem produtos de origem ilícita, de maneira a contribuir para o rompimento da cadeia criminosa. Assim, no mérito,

XX

este Projeto de Lei é legislativamente adequado e oportuno, sobretudo, por não termos ainda, em nosso Estado, campanha de tal tipo estabilizada em lei, como aqui intentamos alcançar.

Do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa não menos escorreita. Isto porque, como matéria educativa que encerra, insere-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, IX, da CF/88, seara em que aos estados é dado legislar suplementarmente. No tocante à iniciativa, este feito também guarda fiel obediência ao sistema normativo vigente, na medida em que não usurpa qualquer das iniciativas legislativas dedicadas a outras autoridades do Poder Público, podendo, assim, o processo legislativo ser deflagrado por iniciativa parlamentar como aqui o fazemos.

Ante o exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os cidadãos goianos restarão mais ciosos de seu papel no próprio combate à criminalidade.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Áccorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003251

Data Autuação: 24/09/2015

Projeto:

402-AL

Origem: Autor: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO CONTRA O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM CRIMINOSA.

2015003251







PROJETO DE LEI Nº 40 2 Nº 14 DE Saturdio 2015.

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO CONTRA O COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM CRIMINOSA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.

10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Como instrumento de prevenção da violência e promoção da segurança pública, esta Lei institui a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Art. 2º. Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Parágrafo único. A Campanha prevista no **caput** deste artigo será realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, nos termos da Lei Nacional Nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

Art. 3º. A campanha será realizada em órgãos públicos, escolas públicas e privadas, bem como em associações de bairros e outros locais a serem definidos pelo Poder Público, nos termos do regulamento.

Art. 4°. A Campanha instituída pelo art. 2° desta Lei tem como diretrizes:

AH

I – conscientizar a população que a segurança pública é responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, nos termos do art. 144, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – prestar esclarecimentos acerca do fomento ao crime que o comércio de produtos de origem criminosa produz;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo da origem ilícita do produto, pode configurar, além de outros, crime de receptação culposa, nos termos do art. 180, §3°, do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940); IV – realizar palestras e debates com os seguintes temas:

- importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;
- consequências jurídicas e sociais do fomento do comércio de produtos b) de origem criminosa;
- outros temas aptos à realização dos fins desta Lei, nos termos de seu art. 1º.

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formatos, a exemplo de:

- Folhetos; a)
- Panfletos: b)
- Cartazes; c)
- Outdoors; d)
- Busdoors. e)

Art. 5°. A realização da Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita, dentre outras, recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública -FUNESP-GO, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A criminalidade assombra a sociedade brasileira. Em Goiás, a situação não é diferente. Neste contexto, como forma de promoção da segurança pública, é lugar comum reivindicar mais policiamento e mais endurecimento do sistema penal. É lugar ainda mais comum identificar a criminalidade como um problema a ser resolvido sempre pelo outro, no caso, o Estado. Entretanto, nossa própria Carta Maior estabelece ser a segurança pública responsabilidade de todos, e não apenas dever do Estado, conforme abaixo colacionado:

Art. 144. <u>A segurança pública</u>, dever do Estado, direito e <u>responsabilidade de todos</u>, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] (grifo nosso).

Assim, o enfrentamento à criminalidade e a ampliação da segurança pública passam também pelo agir cidadão. Se o cidadão compra mercadorias produto de crime, alimentando a criminalidade ele está, além de ele próprio incorrer, com tal prática, em conduta ilícita. Desta forma, enquanto a criminalidade for socialmente entendida como um problema apenas do Estado, não será ela enfrentada a contento. Por isso, a redução da criminalidade passa, também, por a sociedade entendê-la como um problema seu, e não apenas do Estado, sem qualquer apelo a formas de ilícito *justiçamento*.

Dentro do contexto acima, sugerimos nesta proposição legislativa a instituição de Campanha Estadual de Mobilização Contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania (data de promulgação da Constituição Cidadã de 1988). Trata-se de medida afinada com a própria diretriz constitucional, que fixa a segurança pública também como sendo responsabilidade de todos. Isto porque o principal objetivo de tal Campanha é conscientizar as pessoas para que não comprem produtos de origem ilícita, de maneira a contribuir para o rompimento da cadeia criminosa. Assim, no mérito,

X

este Projeto de Lei é legislativamente adequado e oportuno, sobretudo, por não termos ainda, em nosso Estado, campanha de tal tipo estabilizada em lei, como FOLHAS aqui intentamos alcançar.

Do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa não mehos /O escorreita. Isto porque, como matéria educativa que encerra, insere-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, IX, da CF/88, seara em que aos estados é dado legislar suplementarmente. No tocante à iniciativa, este feito também guarda fiel obediência ao sistema normativo vigente, na medida em que não usurpa qualquer das iniciativas legislativas dedicadas a outras autoridades do Poder Público, podendo, assim, o processo legislativo ser deflagrado por iniciativa parlamentar como aqui o fazemos.

Ante o exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os cidadãos goianos restarão mais ciosos de seu papel no próprio combate à criminalidade.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2015.

driana Accorsi Delegada *l*

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás